

## RECOMENDAÇÃO

### R. n.º 28

A queixa registada neste Gabinete sob o n.º 29/04 tem por objecto a ocupação de um terreno, do qual o queixoso alega ser comproprietário, por um grupo de etnia cigana que ali tem edificado construções clandestinas.

Nos termos da queixa a situação foi por várias vezes participada à Câmara Municipal de Cascais, sem que se produzisse efeito prático uma vez que as construções têm vindo a ser ampliadas com a consequente acumulação de lixos e dejectos.

\*

Tendo em vista a análise da queixa foram solicitadas informações aos Serviços, os quais remeteram os vários processos em curso tendo em vista a demolição das construções a que aquela se refere.

\*

Analisada a queixa, bem como a “documentação” que foi remetida pelos serviços, constatamos que estão em causa, por um lado, questões do foro particular que se prendem com a defesa da propriedade privada e, por outro, questões de direito público, (salubridade, estética, interesses urbanísticos das populações, etc.) cuja prossecução compete às entidades administrativas.

Foi também este e bem, o entendimento subjacente ao despacho do Sr. Director do Departamento de Polícia Municipal datado de 18/02/2004, (transcrito no ofício A-8551) do qual resulta que, independentemente das medidas de disciplina urbanística que a Câmara venha a tomar é ao proprietário que compete, em primeira linha, a defesa da respectiva propriedade, podendo para o efeito recorrer às Forças de Segurança e aos Tribunais.

\*

A solução do caso concreto exigirá, pois, uma actuação, se possível concertada, por parte do particular/queixoso e da própria Administração.

\*

O particular poderá exigir judicialmente o reconhecimento do seu direito de propriedade e conseqüente restituição do que lhe pertence, nos termos do disposto nos artºs. 1311º e ss do Código Civil.

A acção de reivindicação pode ser exercida por um só dos comproprietários; art. 1405º, nº 2 do citado código.

Poderá ainda, se for caso disso, promover a instauração de processo crime contra os “ocupantes” da compropriedade, uma vez que a introdução em lugar vedado ao público constitui crime previsto e punido nos termos do art. 177º do Código Penal.

Este normativo não visa, é certo, a tutela do património, mas garantir, para além de outros, os interesses dos proprietários de imóveis que se prendem com o gozo e fruição destes.

\*

Por sua vez aos serviços camarários caberá dar seguimento aos processos de demolição, bem como a análise das questões que se prendem com o eventual realojamento dos residentes nas barracas, propondo as medidas adequadas à resolução destes problemas.

\*

Como resulta do que acima fica dito, a demolição constitui aqui uma medida de tutela da legalidade urbanística que tem subjacente a defesa do interesse público e não a defesa do direito de propriedade.

Por isso:

- ao particular/queixoso caberá accionar os mecanismos legalmente previstos, acima indicados, tendo em vista a defesa da respectiva propriedade;

- aos serviços camarários competentes caberá o prosseguimento dos processos de demolição em curso, nos termos legalmente previstos, bem como a análise e proposta de solução relativamente às questões que se prendem com o eventual realojamento dos residentes das barracas, isto na prossecução do interesse público.

Face ao exposto, em vista de uma solução rápida e definitiva para a questão colocada na queixa, recomendo uma actuação tanto quanto possível concertada entre o particular/queixoso e a Administração nos termos indicados.

\*

Cascais, 24 de Novembro de 2004

Alberto M. G. Mendes  
(Provedor Municipal)